



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904394/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.961 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente CAMARGO CORREA - RODOBENS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA PROVA DE FATOS NÃO ALEGADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

As provas devem ser apresentadas na medida de sua necessidade, sendo desnecessária a apresentação de novas provas para demonstração de fatos que não tenham sido alegados em Recurso Voluntário, tendentes a informar a inocorrência de fato gerador ou sua ocorrência parcial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, indefere-se a homologação da compensação declarada.

Recurso Voluntário Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **12-70.530 - 15ª Turma da DRJ/RJO**, de 24/11/2014 (fls. 177 a 181):

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
04475.89573.060809.1.3.04-5971 (fls. 07/10)	5952 (*)	31/12/2007	16/01/2008	12.827,55

(*) 5952 - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833, de 2003).

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 11.429,19.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 849856890, emitido eletronicamente em 23/10/2009, fls. 2 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.429,19 .

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho.

Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme documento de fls. 5, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/25, em 07/12/2009, fls. 13, alegando, em síntese:

- a) que tem, sim, direito ao crédito pleiteado, e que, para tal fim, promoveu a retificação da DCTF correspondente;
- b) que se determine diligência para a busca da verdade material; e
- c) que, então, seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação.

Apesar de tal relatório contido em referido Acórdão da DRJ informar que a manifestação de inconformidade continha menção à retificação da DCTF por parte do contribuinte, vale ressaltar que não foi identificada tal menção, na Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 25); ao contrário disso, na fl. 19, buscou argumentar a Manifestante que a falta de retificação da DCTF não seria impeditivo para uso do valor na PER/DCOMP, sob o fundamento do princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, o Acórdão nº 12-70.530 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, de 24/11/2014, por unanimidade, negou provimento à manifestação de inconformidade, no sentido de não reconhecer o direito creditório postulado pela Recorrente e não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) na DCOMP de nº 04475.89573.060809.1.3.04-5971, por entender que a Recorrente não demonstrou que o DARF pago (cód. 5952 – Contribuições Sociais Retidas na Fonte) tenha sido decorrido de pagamento indevido ou a maior, ou seja, caberia à Recorrente a demonstração da inocorrência ou ocorrência parcial do fato gerador que deu ensejo ao tributo, a qual assim não procedeu.

De fato, havendo ou não retificação da DCTF, fato é que, no processo, seja na fl. 45, seja na fl. 283, consta DCTF informando que o valor do DARF objeto da presente demanda decorreu de DÉBITO APURADO, conforme adiante se demonstra:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF SEMESTRAL 1.2
CNPJ: 07.684.191/0001-05	2º Semestre / 2007	Página 22
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: CSRF		
CÓDIGO DA RECEITA: 5952-02		
DENOMINAÇÃO: CSL, COFINS e PIS/PASEP - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003		
PERIODICIDADE: Quinzenal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Quinzena / Dezembro	
DÉBITO APURADO		12.785,36
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Pagamento com DARF		12.785,36
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior		0,00
- Outras Compensações		0,00
- Parcelamento		0,00
- Suspensão		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		12.785,36
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00

Não houve, portanto, no presente processo, qualquer produção de provas, seja mediante adequada retificação de DCTF seja apresentação de escrituração contábil que

demonstrasse a inoccorrência ou ocorrência parcial do fato gerador capazes de afastar o DÉBITO APURADO.

Ainda assim, inconformado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 199 a 212), no qual requer os pedidos a seguir transcritos:

1) seja reconhecido o crédito de CSRF da competência de dezembro 2007, tendo em vista a ocorrência de pagamento a maior ou indevido, bem como para que seja homologado o PER/DCOMP no 04475.89573.0609.1.3.04-5971 e extinto o crédito tributário compensado, nos termos do disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

2) alternativamente, em não sendo este o entendimento de vossas senhorias, que, em vista da aplicação do princípio da verdade material no direito administrativo, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela Recorrente, através de documentos contábeis, da verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito;

3) a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento, a fim de provar a verdade dos fatos, tudo nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal;

4) Por derradeiro, requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para o domicílio do contribuinte, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Açú, no 10, Alphaville Empresaria, Campinas- São Paulo, sob pena de nulidade.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, fundamenta seus pedidos:

- 1) em admitir que cometera equívoco formal, pois ao invés de proceder com a retificação da DCTF, informou e recolheu erroneamente o valor de R\$ 12.827,55;
- 2) em aplicar, ao pagamento que considerou como um equívoco, o princípio da verdade material, alegando que tal equívoco seria evidente e confirmado pelos documentos contábeis da Recorrente anexados.

- 3) no fato de que a não homologação da PER/DCOMP resultaria em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade;
- 4) na possibilidade de juntada posterior de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros
, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que o tributo constante em DARF objeto do pedido de compensação possui o código 5952, relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte, dentre as quais se encontra abrangida a CSLL.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente, dentre seus pedidos, incluiu pedido de produção de provas/diligências.

Referido pedido, portanto, se demonstra como uma preliminar, na medida em que se constitui como uma questão incidental ao seguimento do processo.

Seu acolhimento, resultaria na manutenção da fase instrutória do processo, enquanto seu não acolhimento resultaria na análise de mérito dos demais pedidos e encerramento da etapa de julgamento.

Desse modo, entende-se cabível considerar o pedido relativo à produção de diligências como uma questão preliminar, por se configurar especialmente como um incidente processual.

Acerca dos fatos, a Recorrente se limitou a indicar “equívoco” no recolhimento do DARF e equívoco no preenchimento da DCTF, sem alegar qualquer fato tendente a demonstrar a inocorrência ou ocorrência parcial do fato gerador do tributo a justificar eventual equívoco.

Assim, em relação à produção de provas ou diligências adicionais no presente processo, visando à demonstrar suposto equívoco defendido pela Recorrente, há-se que tais produções de novas diligências não devem prosperar, já que que a Recorrente sequer indicou os fatos que deram ensejo a suposto equívoco.

Requerer, portanto, a produção de provas relativas a fatos não alegados se constitui pedido logicamente precluso, na medida em que tal pedido se constitui como incompatível com prática anterior no processo.

Além disso, não se demonstra aplicável como precedente, aquele invocado pelo Recorrente (Processo CARF nº 10880.925655/2009-24), o qual tratou de diligências tendentes a efetivar o levantamento de créditos tributários da contribuinte com base em escrituração contábil e fiscal, e não de diligências para a produção de provas de fatos que sequer foram especificamente demonstrados pelo Recorrente.

Ademais, o atendimento do princípio da verdade material, princípio esse que rege o processo administrativo, não significa o empreendimento de esforços no sentido da produção de diligências que não estejam associadas a algum fato mencionado pelo autor, ou, em outras palavras, afigura-se desnecessária a juntada de novos documentos, considerando que a instrução probatória já se encontra adequada em relação aos fatos alegados pela Recorrente, não sendo cabível juntada de novos documentos para demonstração de fatos não alegados pela Recorrente, exatamente por se afigurarem como desnecessários (não há necessidade em provar o que não foi alegado especificamente pelo Recorrente).

Do mesmo modo já entendeu o CARF, por ocasião do julgamento do Processo nº 10880.954285/2008-51, *in verbis*:

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo. Recurso Voluntário Negado

A própria Recorrente, em seu Recurso Voluntário, fl. 205, indica que o “equivoco” está evidentemente comprovado pelos documentos contábeis anexados (nota do relator: não houve qualquer documento contábil anexado), e contraditoriamente, requer, fl. 212, a apresentação de documentos contábeis, consistindo tal contradição como prática temerária no processo, fazendo incidir a preclusão lógica em relação a seu pedido de produção de provas.

Na fl. 207 de seu Recurso Voluntário, a Recorrente chega a indicar genericamente que, por um erro formal, foi pago a maior o valor do tributo, sem alegar a indicação de quaisquer fatos que demonstrassem tal pagamento a maior, como quais teriam sido os serviços tomados, quem teria prestado o serviço objeto de retenção de tributo e consequente recolhimento do DARF, e, consequentemente, sem qualquer meio de prova hábil a evidenciar o pagamento a maior genericamente alegado, sendo descabida, como já amplamente tratado no presente processo a apresentação de novos documentos relacionados a fatos que não foram especificamente alegados.

Ante o exposto, resta não acolhido o pedido de novas diligências (juntada posterior de documentos), caracterizado como preliminar do presente processo, passa-se à análise de mérito no tópico seguinte.

Outro pedido formulado pelo Recorrente e que deve ser tratado como preliminar, na medida em que não encerra questão de mérito, é o relativo a que “[...] as futuras intimações sejam enviadas não só para o domicílio do contribuinte, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Açú, no 10, Alphaville Empresaria, Campinas- São Paulo, sob pena de nulidade”, **pedido este que se demonstra improcedente**, considerando o teor da Súmula nº 110 do CARF, que assim dispõe: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente assim sintetizou seus pedidos:

- 1) seja reconhecido o crédito de CSRF da competência de dezembro 2007, tendo em vista a ocorrência de pagamento a maior ou indevido, bem como para que seja homologado o PER/DCOMP no 04475.89573.0609.1.3.04-5971 e extinto o crédito tributário compensado, nos termos do disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;
- 2) alternativamente, em não sendo este o entendimento de vossas senhorias, que, em vista da aplicação do princípio da verdade material no direito administrativo, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela Recorrente, através de documentos contábeis, da verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito;
- 3) [...] (nota do relator: o presente ponto foi tratado como preliminar, por encerrar questão meramente processual)
- 4) [...] (nota do relator: o presente ponto foi tratado como preliminar, por encerrar questão meramente processual)

Em seus fundamentos, admitiu o Recorrente que cometera equívoco formal, pois ao invés de proceder com a retificação da DCTF, informou e recolheu erroneamente o valor de R\$ 12.827,55, que tal equívoco seria evidente, pela boa-fé do contribuinte e pela confirmação

com documentos contábeis da Recorrente anexados e que a não homologação da PER/DCOMP resultaria em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

Tais fundamentos, no entanto, não merecem prosperar, na medida em que sequer foram anexados os documentos contábeis referidos pela Recorrente, demonstrativos da escrituração dos fatos contábeis, limitando-se a Recorrente a apresentar cópias de documentos societários, de PER/DCOMPs e DCTF, que não possuem natureza contábil.

Não restou caracterizada a boa-fé do contribuinte, seja pela ausência de retificação da DCTF, seja pela omissão quanto a apresentação de escrituração contábil (mencionada pela Recorrente como ANEXADA ao processo, fl. 205, sem que assim tenha anexado a Recorrente), seja pela ausência de alegação de fatos desconstitutos do crédito tributário por inoccorrência de fato gerador ou sua ocorrência parcial e, ainda assim, requisitar apresentação de novos documentos contábeis para fatos não alegados (fl. 212).

Ademais, necessário indicar que as obrigações tributárias acessórias decorrem de legislação tributária e as informações nelas se constituem como de interesse da arrecadação, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O interesse da administração, portanto, se encontra consubstanciado na DCTF apresentada pelo contribuinte, a qual demonstra a vinculação do DARF pago a um débito previamente apurado pelo próprio contribuinte (fl. 45 e fl. 283 do processo), não estando o valor constante do DARF disponível para compensações.

A boa-fé alegada pelo Recorrente, conforme anteriormente tratado, não ficou configurada, não sendo, portanto, capaz de desconstituir as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF (obrigação tributária acessória) no interesse da arrecadação e em atendimento à legislação tributária.

O contribuinte não apresentou escriturações contábeis pertinentes, mesmo porque se limitou a alegar “equivocos” sem especificar quais, embora tenha afirmado tê-las apresentado, atuando contraditoriamente no processo e de modo temerário.

Em síntese, o contribuinte não se desvencilhou do seu ônus da prova.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

A exigência da certeza e liquidez para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

Não há sequer demonstração fática específica no Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, capaz de admitir a compensação requerida, não havendo possibilidade de construção probatória por fatos não alegados, tendo se limitado a Recorrente a alegar genericamente o que convencionou denominar de “equivoco” no pagamento.

Ademais, a Recorrente alega que a não homologação da PER/DCOMP atentaria contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Recorrente não aduziu, no entanto, em suas argumentações, qualquer confronto de princípios e/ou regras capaz de ensejar a prevalência de um sobre o outro, a fim de defender o direito que entende possuir, não restando demonstrada a possibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto objeto do presente processo, tendo se limitado a falar genericamente que a não homologação do crédito informado na PER/DCOMP atentaria contra o princípio da proporcionalidade.

De fato, não há choque entre princípios e regras que suscitem a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, já que a aplicação do direito em não se proceder à homologação do crédito se deu por aplicação direta do art. 170 do CTN, que somente admite a compensação quando demonstrada a certeza e a liquidez dos créditos tributários.

De igual modo, em suas argumentações, a Recorrente não desenvolveu argumentos quanto ao uso razoável de princípios e/ou regras capaz de defender o direito que entende possuir, tendo se limitado a falar genericamente que a não homologação do crédito informado na PER/DCOMP atentaria contra o princípio da razoabilidade.

Por fim, também restou desnecessária a aplicação do princípio da razoabilidade na medida em que as regras que dispõe acerca da compensação puderam ser aplicadas plenamente em sua literalidade, ou seja, sem ilações adicionais, sem qualquer possibilidade de interpretação diversa que demandasse aplicação da razoabilidade.

Essencial destacar que a legislação tributária só admitirá outras formas de interpretação quando inexistente disposição expressa, o que não foi o caso do presente processo, nos seguintes termos previstos no CTN, *in verbis*:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Dispositivo

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e diante da ausência de comprovação do crédito informado no PER/DCOMP de nº 04475.89573.060809.1.3.04-5971, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros